



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2021-PMB

Processo : 052021003

Objeto : REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, OBJETIVANDO A LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COM CARROCERIA CARGA SECA TIPO TOCO, PEÇAS, PNEUS, SEM CONDUTOR, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, PARA USO NOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E RURAIS NO MUNICÍPIO DE BAIÃO.

Tratam os autos acerca do certame licitatório para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, OBJETIVANDO A LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COM CARROCERIA CARGA SECA TIPO TOCO, PEÇAS, PNEUS, SEM CONDUTOR, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, PARA USO NOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E RURAIS NO MUNICÍPIO DE BAIÃO**, em conformidade com o Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2021-PMB.

A condução do Certame deflagrou-se nos termos da Lei nº 10.520/2002 e dos termos do referido Edital. A Licitação se encontra **suspensa** em razão de interposição de recurso pelas empresas GETAC SERVICOS E LOCACAO DE AUTOMOVEL LTDA, CNPJ 33.636.633/0001-40 e N. A. EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ (MF) sob o nº 03.575.374/0002-04, em face da decisão deste Pregoeiro, que Habilitou e declarou vencedora do Pregão a Licitante **T. FERREIRA MOREIRA SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI**, CNPJ 12.571.711/0001-03, por atender aos termos do Edital e da Lei 10.520/2002.

I – DA ADMISSIBILIDADE:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



procedimento, ao passo que os instrumentos veiculados até o dia 28 permanecem regidos pelo regime anterior.

O modo de disputa utilizado por esta comissão, foi o modo disputa randômico, modo utilizado e regido pelo antigo decreto que foi revogado em 28 de outubro de 2019.”

Com base nas informações aqui citadas informamos que o Edital, não foi questionado na fase de esclarecimentos e impugnação do Edital, onde toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal. Todavia, a partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a licitante (empresa participante do certame) confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital.

Deste modo, como toda há uma exceção para toda regra, é cabido dizer que existe a possibilidade de ocorrer situações em que seja possível aplicar a nulidade do Edital, o que invalidaria todo o processo anterior à fase em que se encontrava o certame. Neste sentido, Marçal Justem Filho, nos mostra um solução para quando ocorrer algum caso de necessidade de nulidade do edital:

“Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas às regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos”.

Como verificamos no comentário de Marçal, depois de verificada afronta a legalidade e declarado nulo o procedimento licitatório até aquele momento, a Administração prosseguirá com o certame, partindo da fase em que parou, refazendo todos os atos anteriores.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



No dia 29 de abril de 2021, às 17h41min01s, foi aberto prazo para interposição de Recurso por parte das demais Licitantes, onde o sistema BBMNET informou automaticamente o prazo de 30(trinta) minutos, contudo o Edital em seu item 15.1 informa que o tempo máximo é de 15(quinze) minutos e neste caso deve prevalecer o prazo previsto no Edital, conforme preceitua o item 23.13 do mesmo Instrumento Editalício, a saber:

Item 15.1. do Edital: Proferida a decisão que declarar o vencedor, o Pregoeiro informará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor recurso, imediata e motivadamente, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema www.bbmnetlicitacoes.com.br, no prazo máximo de **quinze minutos**.(grifei)

Item 23.13. do Edital: Em caso de divergência entre as informações do Sistema bbnnet e o Edital, **prevalecerão as informações deste último**. (grifei)

Sendo assim, como se vê na imagem abaixo, poderá ser Admitidos os Recursos aos quais tiveram sua intenção apresentada até às 17h:56min:01s:

29/04/2021	17:41:01	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Iniciada a etapa para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minuto(s).
29/04/2021	17:41:35	Interposição de Recurso	N. A. EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP / Licitante 3: (RECURSO); N. A. EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP / Licitante 3, informa que vai interpor recurso, Peço a desqualificação da licitante 1, pois não está de acordo com a documentação exigida no item 13.10 e seu sub-item 13.11, do edital. Não apresentou consultas ou certidão em nome de seu sócio.
29/04/2021	17:41:52	Mensagem	N. A. EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP / Licitante 3: Peço a desqualificação da licitante 1, pois não está de acordo com a documentação exigida no item 13.10 e seu sub-item 13.11, do edital. Não apresentou consultas ou certidão em nome de seu sócio.
29/04/2021	17:43:02	Mensagem	N. A. EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP / Licitante 3: Peço a desqualificação da licitante 1, pois não está de acordo com a documentação exigida no item 13.10 e seu sub-item 13.11, do edital. Não apresentou consultas ou certidão em nome de seu sócio.
29/04/2021	17:55:50	Interposição de Recurso	GETAC SERVICOS E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL LTDA / Licitante 4: (RECURSO); GETAC SERVICOS E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL LTDA / Licitante 4, informa que vai interpor recurso, A GETAC SERVICOS DE LOCAÇÃO. Vem através deste intencionar recurso pelos motivos abaixo: 1- T FERREIRA MOREIRA SERVICOS E COMERCIO EIRELI / Licitante 1, não apresentou o Termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial, de conformidade com a legislação, em desacordo com o item 13.7.2 do Edital.

Como exposto acima a empresa **N. A. EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP** apresentou **tempestivamente** a intenção de Recurso contra a Empresa **T. FERREIRA MOREIRA SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI**, alegando que esta Recorrida descumpriu os itens 13.10 e 13.11, por não apresentar as consultas ou Certidão em nome de seu sócio. Desta forma, apresentou tempestivamente as peças Recursais no dia 30/04/2021, às 12h10min, descrevendo os motivos de seus Recursos Administrativos compatíveis com sua Intenção de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Recurso, além disso, questionou ainda o descumprimento da Recorrida em relação ao item 13.9 do Edital, garantido assim pela ADMISSIBILIDADE PARCIAL de suas peças Recursais.

Sendo assim, plausível **Tempestivamente** também, a empresa **GETAC SERVICOS E LOCACAO DE AUTOMOVEL LTDA** apresentou intensão de Recurso contra a empresa declarada vencedora informando que ela não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, nos termos do item 13.7.2 do edital. Porém, apesar de ter apresentado tempestivamente 01(uma) peça Recursal no dia 30/04/2021, às 23h54min, o Recurso Administrativo **não é compatível com sua Intenção de Recurso**, decidindo este Pregoeiro pela **NÃO ADMISSIBILIDADE** do Recurso Administrativo, ainda, apresentou tempestivamente outra peça Recursal no dia 02/05/2021, às 14h11min, os seus Recursos Administrativos também **não sendo compatível com sua Intenção de Recurso**, decidindo este Pregoeiro pela **NÃO ADMISSIBILIDADE** do Recurso Administrativo da empresa **GETAC SERVICOS E LOCACAO DE AUTOMOVEL LTDA**.

Ressalta-se ainda, que é imprescindível para a interposição de recurso, que a empresa esteja devidamente representada para que possa ter direito a Recurso, bem como o seu interesse em interpô-lo. Para tanto, deverá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando da autorização pelo Pregoeiro, conforme Inc. XVIII e XX do art. 4º da Lei 10.520/02.

Assim, diante da Legislação citada acima, concluímos que o registro no Sistema sobre os motivos recursais é condição de admissibilidade e conhecimento do recurso administrativo e sua ausência representa decadência do direito de recurso referente as razões novas recorridas.

O mesmo entendimento encontramos na doutrina de Marçal Justen Filho, senão vejamos:

“A necessidade de interposição motivada de recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem.

Não poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso". (grifamos) (Pregão, Comentário à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. m5ª Ed. - p. 210).

Para tanto, a convergência entre a motivação e as razões recursais é imprescindível, sob pena de não conhecimento do Recurso. Igual entendimento encontramos na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU:

"Sublinhe-se que ao licitante **não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia.** Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido.

Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente apresentar outros. Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão. (...)" (grifo nosso) (Acórdão nº 2.021/2007, Plenário. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julg. 26.09.2007).

2 – DO RECURSO IMPETRADO:

Em sua peça recursal, a Licitante **N. A. EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP**, alega que a empresa **T. FERREIRA MOREIRA SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI**, descumpriu os itens 13.9, 13.10 e 13.11 do Edital, a saber:

13.9 – PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTRAS e os sub-itens 13.10 e 13.11 que dizem, "13.10 - os participantes deverão encaminhar as certidões ou consultas abaixo, como condição prévia ao exame de documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada, mesmo que estes possuam cadastro no SICAF", "13.11 - as consultas de que tratam o item 13.10, DEVERÁ ser realizada em nome da EMPRESA LICITANTE E TAMBÉM DE SEUS SÓCIOS E/OU TITULARES, por força do artigo 12



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e/ou titular. A ausência destas consultas resultará na INABILITAÇÃO DA LICITANTE”.

3 – DAS CONTRARRAZÕES:

A Recorrida apresentou tempestivamente suas Contrarrazões em face do Recurso impetrado pela empresa **N. A. EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP**. Onde, argumentou que em relação ao item 13.9 do Edital, *“Em sede recursal a empresa recorrente que **não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas”.***

Referente aos itens 13.10 e 13.11, relata que *“No que tange ao edital do Pregão em epígrafe, a Recorrida enviou todas as certidões e consultas exigidas no item 13.10 do instrumento convocatório, nesse caso cumpriu o determinado, nisto, foi confirmado que, a empresa é uma Microempresa, onde há apenas um representante legal, a Sra. THANAYARA FERREIRA MOREIRA e todas as certidões e consultas confirmam que está apta para contratar com a Administração Pública” e “No que se refere ao item 13.11 do edital, as consultas no nome da única representante legal, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, é para verificar se há sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, podendo ser consultado no momento do certame, que no caso é um ato discricionário do Pregoeiro.”*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



4 – DO MÉRITO:

O argumento trazido pela empresa **N. A. EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP**, referente ao item 13.9 foge da síntese registrada na Intenção do Recurso, de todo modo informamos que a Recorrida cumpriu integralmente este subitem em específico.

O questionamento impetrado contra a empresa ora declarada vencedora de que a mesma descumpriu o item 13.10 e 13.11 foram analisados e julgados dentro dos ditames legais e editalícios.

Apesar do Edital prevê o envio das Certidões e/ou consultas aos cadastros do TCU, CEIS, CNJ e SICAF em nome da empresa Licitante e de seu(s) sócio(s), por questão de celeridade e alguns problemas de conexão de internet no município, este pregoeiro decidiu por exigir na fase de Habilitação que tais consultas deveriam compor o rol de documentos das empresas, uma vez que, isto também é de consulta Pública e que nenhuma Licitante teria problemas em realizar estas consultas durante o prazo para registro de Propostas. No entanto, nenhum princípio Administrativo deve se sobrepor a outro devendo ser sempre considerado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em vários julgados pelas cortes do Judiciário brasileiro, verifica-se que o Edital é a lei que rege os procedimentos Licitatórios, estando vedada à Administração contrariar estes termos, pois, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**
(grifei)

O STF (RMS 23640/DF) também já fez tratativa da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, **não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. **(grifei)**

Nos Recursos apresentados pela empresa, mesmo que estes contenham fatos diferentes daqueles apresentados em suas Razões Recursais, farei uma análise conforme as Razões apresentadas, como este questionamento:

“De acordo com o Item nº 13.7.1 – certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedido pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio....., portanto a licitante deveria apresentar CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA com efeito de certidão negativa para processos de Falência, Concordata (ainda remanescentes) ou recuperação judicial”

Tal questionamento não deve prosperar, pois conforme consta no autos, a Contrarrazoante apresentou a Certidão a contento, nos termos do Edital e ratificada em suas Contrarrazões.

O segundo questionamento, refere-se a divergências aos modos de Disputa previstos no Decreto Federal nº 10.024/2019, onde apresentou as seguintes ponderações:

“Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa T FERREIRA MOREIRA SERVICOS E COMERCIO EIRELI, haja vista que no edital o senhor, não deixou claro qual seria o modo de disputa na fase de lances (aberto ou aberto fechado), e que o referido edital não foi adequado ao novo decreto do pregão como rege nos termos dos arts. 60 e 61, do Decreto 10.024/19:”

[...]

“Tem-se, portanto, que o decreto entrou em vigor em 28 de outubro de 2019. Os editais publicados após esta data devem seguir o novo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



4 – DA DECISÃO:

Depois de realizada análise minuciosa e por todos os motivos narrados acima decido por:

- **CONHECER PARCIALMENTE** o Recurso Administrativo da empresa N. A. EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, por atender parcialmente os requisitos de Admissibilidade;
- **NÃO CONHECER** o Recurso impetrado pela empresa GETAC SERVICOS E LOCACAO DE AUTOMOVEL LTDA, por ausência de requisitos mínimos de Admissibilidade, e;
- Após analisar os méritos dos Recursos, pela garantia dos Princípios da Isonomia e da Legalidade, **OPINAR PELA ANULAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2021-PMB**, sem julgamento do mérito, por entender que os fatos apresentados pelas Recorrentes, orientam para uma adequação no instrumento Convocatório, principalmente em relação aos termos do Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. E que o Processo retorne a fase da elaboração de nova Minuta do edital.

Desta forma, com base na Legislação vigente submeto ao Gabinete do Prefeito, para que a Autoridade Competente, nos termos do Artigo 49 da Lei 8.666/93, possa proferir sua decisão sobre este julgamento inicial.

Baião-PA, 12 de maio de 2021.

São as considerações que submetemos a Vossa Excelência.

Reginildo dos Santos Trajano
Pregoeiro
Portaria nº 070/2021-GAB